

PARECER Nº /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2010

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

RELATOR: VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2010 tem como autor o Ilustre Vereador Edimilton Andrade e visa conceder à Sra. Ecílda Maria dos Santos Cunha o título de Mérito Educacional.

A honraria que se pretende conceder tem amparo no notável destaque pela qualidade do ensino aplicado neste Município e região.

Fundamentação

A concessão de diplomas de mérito educacional, dentre outros, é regulamentada pela Resolução 516, de 03 de dezembro de 2003, modificada pela Resolução nº 525, de 28 de maio de 2004. Inicialmente cumpre observar que a iniciativa deste tipo de matéria é concorrente de qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou de sua Mesa Diretora.

Em estrito cumprimento ao disposto no art. 220 da Resolução 195/1992, modificada pela Resolução nº 537, de 21-12-2004, essa Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque. A matéria foi regularmente distribuída, tendo o Ilustre Presidente da Comissão designado a minha pessoa para emitir o presente parecer.

Segundo o inciso III do art. 5º da mencionada Resolução 516/2003, o diploma de Mérito Educacional é destinado “ao profissional ou estabelecimento que tenha se destacado na aplicação do ensino, através do

aprimoramento profissional, na adoção de novas técnicas e na melhoria da qualidade do ensino no Município”.

Para o recebimento de proposição que versar sobre concessão de diploma de mérito educacional, necessário se faz que o autor da matéria a instrua com o *curriculum vitae* da pessoa ou instituição a ser homenageada, e, em havendo, notas, recortes, publicações peças publicitárias atinentes aos seus feitos. Veda-se, no entanto, que seja concedido mais de um diploma a uma mesma pessoa ou estabelecimento. É proibida, ainda, a concessão desta honraria nos períodos compreendidos entre janeiro a outubro do ano em que ocorrer eleição municipal. O art. 16 da Resolução 516/2003 não autoriza a proposição por cada Vereador de mais de um projeto de concessão de diploma que contenham a mesma natureza, e o parágrafo único deste mesmo artigo veda o recebimento de projetos que visem conceder diplomas de méritos se estiverem tramitando outras quatro proposições de idêntica natureza, ambas proibições em cada sessão legislativa. É de 2/3 (dois terços) o quorum para aprovação da matéria.

Conforme pode ser observado, diligenciou-se o Digno Autor em trazer junto à proposição epigrafada, o *curriculum vitae* desta conceituada educadora.

Nenhuma outra homenagem neste sentido foi prestada anteriormente à aludida homenageada, em razão disso imperioso ressaltar, que o Nobre Edil não incorre nas vedações previstas no artigo 16 e respectivo parágrafo único da Resolução 516/2003, conforme faz certa a declaração emitida pela Gerente do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo anexada aos autos.

Na justificativa apresentada pelo Digno Autor, acostada à proposição sob comento, afirma ele, que a Professora Ecílda Maria dos Santos Cunha, possui, um vasto historio, formado por diversos cursos de aperfeiçoamento, o que a coloca no rol dos notáveis educadores do município de Unaí e região. Porém, não se pode olvidar, que não diligenciou o nobre edil, em jungir aos autos, provas destas alegações, o que poderia ter sido feito por cópias de diplomas, recortes de jornais etc.

Assim sendo, todas as exigências legais foram cumpridas, não restando, em consequência, qualquer óbice que impeça a tramitação normal da matéria.

Quanto ao mérito entendo que a Sra. Ecílda Maria dos Santos Cunha, merece ser agraciada com o diploma de Mérito Educacional, principalmente por sua participação efetiva na melhoria da qualidade do ensino em Unai e região.

Ressalto ao final, que decorrida a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2010 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Destarte, sob os aspectos aqui analisados, voto favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2010, mas ressaltando a restrição contida no parágrafo retro, de não ter sido juntado aos autos, uma documentação mais robusta, comprovando a aptidão da agraciada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de maio 2010.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relator Designado